



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.487, DE 2023

(Do Sr. João Daniel)

Reserva das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública federal, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista controladas pela União com critérios de proporcionalidade atualizados pelos Censos do Instituto Brasileiro de Geografia Estatística (IBGE).

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-2525/2011.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2023
(Do Sr. JOÃO DANIEL)

Reserva das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública federal, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista controladas pela União com critérios de proporcionalidade atualizados pelos Censos do Instituto Brasileiro de Geografia Estatística (IBGE).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam distribuídas as vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública federal, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista controladas pela União, com critérios de proporcionalidade demográfica atualizados pelos Censos do Instituto Brasileiro de Geografia Estatística (IBGE).

§ 1º O primeiro critério para a reserva de vagas será distribuído, proporcionalmente, por gênero, de acordo com os elencados no último Censo apresentado pelo Instituto Brasileiro de Geografia Estatística (IBGE);

§ 2º O segundo critério, dentro de cada divisão por gênero, será pela reserva percentual, mínima, de 15% para pessoas com deficiência (PcD) e neurodivergentes, em concorrência ampla, e em proporção correspondente apontada pela Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (PNAD) que extrapole percentual acima de 15% da população;

§ 3º O terceiro critério, dentro de cada divisão por gênero, após a sobra percentual remanescente das vagas destinadas para pessoas com deficiência (PcD), far-se-á a distribuição pela, será distribuído, proporcionalmente, por cor-
raça como brancos, pardos, pretos, amarelos e indígenas, de acordo com os elencados no último Censo apresentado pelo Instituto Brasileiro de Geografia Estatística (IBGE);





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL JOÃO DANIEL PT/SE

Apresentação: 13/11/2023 16:35:03.137 - MESA

PL n.5487/2023

§ 4º O quarto critério, dentro de cada divisão cor-raça, será a distribuição pela faixa etária ofertada para jovens de 16 (dezesseis) a 29 (vinte e nove anos), adultos de 30 (trinta) a 59 (cinquenta e nove) anos e idosos a partir dos 60 (sessenta) anos, de acordo com o último Censo apresentado pelo Instituto Brasileiro de Geografia Estatística (IBGE).

§ 5º A idade mínima compreendida para o cálculo de proporção será de dezesseis (16) anos, em observância à possibilidade do jovem emancipado, de capacidade civil plena, estar habilitado à posse.

§ 6º A idade limite compreendida para o cálculo de proporção estará sujeita à natureza das atribuições do cargo a ser preenchido e elencado no Edital, desde que prevista em Lei.

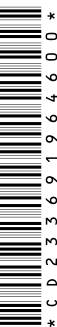
Art. 2º A reserva proporcional de que trata o artigo antecedente será aplicada sempre que o número de vagas oferecidas, para uma determinada função, no concurso público, for igual ou superior a 5 (cinco).

§ 1º Na hipótese de quantitativo fracionado para o número de vagas reservadas, será aumentado para o primeiro número inteiro subsequente, em caso de fração igual ou maior que 0,5 (cinco décimos), ou diminuído para número inteiro imediatamente inferior, em caso de fração menor que 0,5 (cinco décimos);

§ 2º Sempre que um critério para reserva de vagas não puder ser aplicado dada a indivisibilidade da oferta limitante, sua concorrência será ampla, sempre assegurando a distribuição proporcional dos demais critérios, quando possível for;

§ 3º A reserva de vagas pelo critério distributivo proporcional em referência ao último Censo apresentado pelo Instituto Brasileiro de Geografia Estatística (IBGE) constará expressamente nos editais dos concursos públicos, que deverão especificar o total de vagas correspondentes à reserva para cada cargo ou emprego público oferecido.

Art. 3º Na hipótese de constatação de declaração falsa, o candidato será eliminado do concurso e, se houver sido nomeado, ficará sujeito à anulação da sua admissão ao serviço ou emprego público, após procedimento





administrativo em que lhe sejam assegurados o contraditório e a ampla defesa, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

Art. 4º Na hipótese de não haver número de candidatos suficiente para ocupar as vagas reservadas, as vagas remanescentes serão revertidas para divisão com maior número de candidato/vaga inscrito no respectivo concurso e serão preenchidas pelos demais candidatos aprovados, observada a ordem de classificação.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e terá vigência pelo prazo de 10 (dez) anos.

Parágrafo único. Esta Lei não se aplicará aos concursos cujos editais já tiverem sido publicados antes de sua entrada em vigor.

JUSTIFICAÇÃO

Cientificamente, não existem raças humanas específicas no sentido biológico. A raça é uma construção social que se baseia principalmente em características físicas, como cor da pele, tipo de cabelo e traços superficiais. Biologicamente, somos todos iguais e não existem diferenças de capacidade cognitiva ou executória entre pessoas de diferentes raças. Todas as raças têm o mesmo potencial intelectual e de realização.

As disparidades sociais entre diferentes grupos raciais são frequentemente resultado de sistemas históricos de discriminação, preconceito e acesso desigual a oportunidades. Para promover uma sociedade mais justa e igualitária, é essencial garantir igualdade de oportunidades para todos, independentemente de sua origem étnica ou racial.

Pessoas negras e indígenas, por exemplo, foram historicamente discriminadas e marginalizadas, o que lhes limitou o acesso a oportunidades educacionais e profissionais. Essas desigualdades históricas e sociais são perpetuadas por meio de mecanismos de discriminação estrutural, o que contribui para a reprodução de desigualdades sociais, que se reflete em diferenças de renda, riqueza, acesso à educação e à saúde, entre outras.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL JOÃO DANIEL PT/SE

Apresentação: 13/11/2023 16:35:03.137 - MESA

PL n.5487/2023

No contexto de concursos públicos, a desigualdade racial e socioeconômica também se manifesta. As estatísticas do Atlas do Estado Brasileiro (2020) evidenciam que, apesar de avanços em ações afirmativas, como cotas raciais, ainda há uma representação desproporcional de pessoas brancas e mais abastardas em cargos públicos que oferecem os maiores rendimentos e requerem maior escolaridade. Essa disparidade reflete a persistência de desigualdades históricas no acesso à educação de qualidade e às oportunidades para pessoas de baixa renda.

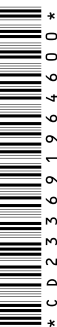
O atual modelo de concurso público se baseia em conceitos acadêmicos que, certamente, favorece àqueles que têm melhores oportunidades educacionais e condições financeiras mais favoráveis, mas não necessariamente as qualificações necessárias para o desempenho das atividades inerentes ao setor público.

Segundo dados da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (PNAD), o número de pessoas negras, ou seja, que se autodeclararam pretas e pardas, constitui 56% do total da população brasileira em 2022. No entanto, os negros representam 72,9% dos desocupados do país. Já a população com deficiência no Brasil foi estimada em 18,6 milhões de pessoas, o que corresponde a 8,9% da população, mas 7 em cada 10 pessoas com deficiência estão fora do mercado de trabalho, segundo Pesquisa Nacional de Saúde, e o salário médio dessa população é R\$ 1 mil menor, de acordo com o IBGE.

São exemplos imensuráveis que podemos destacar para exemplificar e denunciar as consequências de uma estrutura cujo funcionamento perpetua injustiças históricas. Para corrigir essas desigualdades e dar a grupos marginalizados acesso a oportunidades como o emprego, é imprescindível a aplicação da igualdade aristotélica, ou seja, deve-se tratar igualmente os iguais, e, desigualmente, os desiguais na medida em que se desiguam. A igualdade aristotélica, como formulada pelo filósofo grego Aristóteles, postula que as pessoas devem ser protegidas igualmente quando são iguais em aspectos relevantes, mas também devem ser tratadas de maneira desigual quando apresentadas diferenças significativas em tais aspectos. Ela permite que as pessoas sejam tratadas de forma justa, independentemente de sua raça, gênero, origem social ou qualquer outro fator.

Por outro lado, o exemplo da implementação das políticas de ações afirmativas, como cotas raciais e sociais nas universidades públicas, para aumentar a representatividade de grupos historicamente sub-representados

Câmara dos Deputados | Anexo IV – 6º andar - Gabinete 605 | 70160900 Brasília DF
Tel: (61) 3215-5605 - Fax: (61) 3215-2605 | E-mail: dep.joaodaniel@camara.gov.br





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL JOÃO DANIEL PT/SE

nestas universidades, mostrou que o aumento da inclusão e da diversidade aconteceu sem perda de qualidade acadêmica, ao contrário do que supuseram os antagonistas da ideia. Portanto, a capacidade executória do serviço de um servidor não está vinculada à cognição necessária para memorizar um conteúdo exigido em Edital, pelo contrário, uma vez que todas as raças têm o mesmo potencial intelectual e de realização distinguindo-se, contudo, no acesso desigual às oportunidades.

Com isso, à medida que um determinado grupo social predomine nos acessos às oportunidades, demonstra que há um desequilíbrio proveniente de falhas estruturais e culturais. Portanto, este equilíbrio, se garantido em Lei será um marco histórico na luta por justiça social.

Sala das Sessões, em de novembro de 2023.

Deputado JOÃO DANIEL
PT/SE



FIM DO DOCUMENTO